



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.000118/2005-69  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3202-001.368 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** COFINS. COMPENSAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GRÁFICA REDENÇÃO LTDA - ME

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando demonstrada contradição entre os fundamentos do voto e a parte dispositiva, por força de erro formal, devendo o acórdão embargado ser retificado.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração apresentados pela PFN. Ausente o conselheiro Gilberto de Castro Moreira Jr.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente substituto e Relator

Presentes na sessão: Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Tatiana Midori Migiyama e Paulo Roberto Stocco Portes.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fl. 110/ss), em face do Acórdão n° 3202-00.158, de 25/08/2010, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

Tendo em vista que o Relator do Acórdão ora embargado não mais integra este Colegiado, e em vista do disposto no art. 49, § 7º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF no 256/2009), a presidente da Turma designou-me relator *ad hoc* para a análise dos embargos apresentados.

Alega a embargante (e-fls. 168/ss) que teria havido **contradição, obscuridade e omissão** no voto-condutor do Acórdão pelos seguintes motivos:

(i) A **contradição** decorreria do fato de que a decisão recorrida, ao reduzir a multa aplicada pela não apresentação da DIF-Papel Imune (prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001), que originalmente incidia “por mês-calendário” para um “valor único por declaração não apresentada no prazo”, em face da retroatividade benigna, ter feito remissão ao artigo 1º, § 4º, inciso II da Lei nº 11.945/2009 – que prescreve a multa no valor de **R\$ 2.500,00** para micro e pequenas empresas -, contudo, no dispositivo do acórdão fez referência ao valor de **R\$ 1.500,00**. Assim, haveria contradição entre o dispositivo do acórdão e as razões que o fundamentam;

(ii) A decisão conteria **obscuridade** porque não deixou clara qual era a intenção do órgão julgador: se a referência ao valor da multa aplicada no patamar de R\$ 1.500,00 se tratou de um vício no julgado passível de correção via de embargos ou se o órgão julgador pretendeu, de fato, fazer remissão ao valor da multa tal qual estipulava o art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

(iii) Entretanto, se essa última premissa revelar-se verdadeira, estaríamos diante do vício de **omissão**, uma vez que o Colegiado não se pronunciou sobre o tema, não elencando as razões para fundamentar a decisão de modo a acatar uma pretensa retroatividade benigna mediante uma indevida combinação da legislação antiga e a atual. Assim, nessa linha, o acórdão seria omissivo e obscuro, ao adotar, sem embasamento legal, particularidades ora de uma legislação (art. 57 da MP nº 2.158-35/2011), ora de outra mais atual (Lei nº 11.945/2009).

Deste modo, requer a União sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar/retificar os supostos vícios apontados.

É o Relatório.

## Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

No caso em tela, assiste razão à Embargante. Há, de fato, contradição e obscuridade na decisão recorrida.

Ao aplicar a retroatividade benigna, reduzindo a multa pela não apresentação da DIF-Papel Imune, prevista originalmente no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 no valor de **R\$ 1.500,00** (para as optantes pelo SIMPLES), que incidia “por mês-calendário” para um “valor único por declaração não apresentada no prazo”, prevista no artigo 1º, § 4º, inciso II da Lei nº 11.945/2009, a decisão recorrida incorreu em equívoco ao indicar em seu dispositivo o valor de

R\$ 1.500,00, quando na verdade o texto da lei prescreve o valor de **R\$ 2.500,00**, para micro e pequenas empresas, *verbis*:

*Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).*

*I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e*

*II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.*

*§ 1o A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.*

*§ 2o O disposto no § 1o deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2o do art. 2o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2o do art. 2o e no § 15 do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8o da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004.*

*§ 3o Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

*§ 4o O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3o deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

*§ 5o Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4o deste artigo será reduzida à metade.*

Esse, inclusive, é o entendimento desta 2ª Turma/3ª Câmara, conforme já estou assentado no Acórdão nº 3202-000.476, de 24/04/2012, relatado pela ilustre Conselheira e Presidente da Turma Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, em decisão unânime. Confira-se a ementa e o dispositivo do julgado:

Ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário:*

*2002, 2003 e 2004*

*MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA “DIF-PAPEL IMUNE”.*

*PREVISÃO LEGAL. É cabível a aplicação da multa por ausência da entrega da chamada “DIF-Papel Imune”, pois esta encontra fundamento legal nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei n.º. 9.779, de 19/01/1999; art. 57 da Medida Provisória n.º. 2.15835, de 24/08/2001; arts. 11 e 12 da Instrução Normativa/SRF n.º 71, de 24/08/2001 e arts. 212 e 505 do Decreto n.º. 4.544, 26/12/2002 (RIPI/2002).*

*OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA “DIF-PAPEL IMUNE”. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da IN/SRF n.º. 159, de 16/05/2002, a apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória para aqueles possuidores do registro especial, mesmo que não tenha ocorrido operação com papel imune no período.*

*VALOR A SER APLICADO A TÍTULO DE MULTA POR ATRASO OU FALTA DA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. Com a vigência do art. 1º da Lei no 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa pela falta ou atraso na apresentação da DIF-Papel Imune deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP no 2.158-35/2001.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO. Por força da alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.*

*Recurso provido em parte.*

#### Dispositivo

*Assim, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, c, tendo a nova lei cominado penalidade menos severa que a anterior, entendo que o valor da multa aplicada deve ser de R\$ 2.500,00 para cada declaração trimestral não apresentada, isto é, para cada uma das oito declarações trimestrais que deixaram de ser entregues (3º e 4º trimestres/2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres/2003 e 1º e 2º trimestres/2004), reduzindo-a para o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*Assim, pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir o valor da multa aplicada, na forma acima posta.*

Trata-se, a meu ver, de um vício no julgado passível de correção via de embargos.

Assim sendo, **voto por conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, para retificar a parte dispositiva do acórdão**, que ficará redigida nos seguintes termos:

*Diante do exposto, e com base no que dispõem a nova legislação e o dispositivo benigno de aplicação retroativa acima transcrito, voto por que se dê provimento parcial ao recurso de forma que a exigência fiscal limite-se ao valor da multa aplicada, R\$ 2.500,00, porém em uma única vez por cada declaração não apresentada no prazo.*

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10218.000118/2005-69  
Acórdão n.º **3202-001.368**

**S3-C2T2**  
Fl. 123

---

CÓPIA